



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Municipal n.º 284/2007 reformulada pela Lei Municipal n.º 303/2009 e atualizada pela Lei Complementar Municipal n.º 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal n.º 4.320/64; o Decreto Lei n.º 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC n.º 709, de 1993, Resolução n.º 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

Parecer: 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 20220330-PMDE, análise de documentos que fazem referência AO PROCESSO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO A RUA SANTA CLARA, Nº 572, ESPLANADA, DOM ELISEU – PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/FUNIONAMENTO DA SALA DO EMPREENDEDOR/SINE-SEBRAE, TENDO A VIGÊNCIA DE 01/01/2023 A 31/10/2023, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01403001/22, PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-250201.

FUNDAMENTADO NO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/Secretaria Municipal de Administração.

Documentos: O Processo está instruído com os seguintes documentos: Capa, folha 99; Memo. n.º 237/2022 – Sec. Municipal de Administração, folhas 100 a 101; Ofício 089/2022/ADM para Locatário, folha 102; Resposta ao Ofício 089/2022ADM, folha 103; Despacho do Prefeito Municipal ao Secretário Municipal de Fazenda, folha 104; Despacho do Secretário Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fazenda ao Departamento de Contabilidade solicitando dotação orçamentaria, folha 105; Despacho do Departamento de Contabilidade ao Secretário Municipal de Fazenda informando a existência de dotação orçamentaria, folha 106; ; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda para o Prefeito, folha 107; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, folha 108; Termo de Autorização, folha 109; Despacho à Assessoria Jurídica, folha 110; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, folha 111; Parecer Jurídico, folhas 112 as 115; Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20220330, folha 116; Extrato do 1º Termo Aditivo de Prazo Contratual, folha 117;; Despacho à Controladoria Geral do Município, folha 118.

AUTORIDADE SOLICITANTE: PMDE/Secretaria Municipal de Administração/ Diretoria de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01403001/22, PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-250201 e Análise de documentos que fazem referência ao Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato n.º 20220330/PMDE da locação de 01 (um) imóvel localizado na Rua Santa Clara, nº 572, Esplanada, Dom Eliseu – PA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu-PA no funcionamento da Sala do Empreendedor/SINE-SEBRAE, tendo a vigência de 01/01/2023 a 31/10/2023, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PRELIMINARMENTE:

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16



de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volume único.

Vislumbra-se na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, **porém a Lei nº 8.666/93, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, conforme o Art. 24, inciso X, a seguir:**

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim também dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos § 2.º e § 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa



aos quais os bens serão alocados.

De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em análise à justificativa apresentada, quanto à dispensa de licitação foi observado arrimo no inciso X, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

DO MÉRITO

Observou-se que se trata de 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação de 01 (um) imóvel localizado na Rua Santa Clara, nº 572, Esplanada, Dom Eliseu – PA, para atender as necessidades da PMDE/PA para o funcionamento da sala do Empreendedor/SINE-SEBRAE, com o início e término da vigência especificados no Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados a proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o Ofício requerendo a Prorrogação do Prazo de Vigência da Locação de



Imóvel, e Autorização pela Autoridade Competente permitindo Abertura do Procedimento Administrativo, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando as Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2023 - Lastro Orçamentário e Financeiro, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Orçamentário e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

Observou-se que o 1º Termo de Aditivo de Prorrogação de Prazo, referente a Dispensa de Licitação nº 7/2022-25021, está devidamente acompanhado da Justificativa para a prorrogação de prazo por mais 10 meses as fls. 100 e 101.

Observou-se ainda, que no Parecer Jurídico, folhas 112 as 115, o Assessor opina pelo prosseguimento da Prorrogação de Prazo de Vigência da Locação do Imóvel com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8666/93, que visa a celebração de contrato de locação. Ademais, entendeu que a Minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, conforme o disposto no Artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, a contratado foi: MARIA CELIA SALAZAR CABRAL, CPF 401.899.103-72, VALOR: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de outubro de 2023.

CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo



sempre observados os limites solicitados, condicionado à apresentação da Certidão Negativa Federal do contratado.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se ainda, a designação do fiscal do contrato, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que porventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação do extrato do contrato nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Assim, esta Controladoria segue com parecer favorável, após o cumprimento das recomendações e dos atos de publicações necessários ao Processo Licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 22 de dezembro de 2022

RECEBIDO EM
22/12/2022
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

Claudiane de Souza Resende
Chefe de Gabinete
Dec. nº 002/2021/GP

Controladoria Geral do Município

Dom Eliseu/PA

Antonia Lucena de Oliveira
Controladora Geral do Município
Decreto Nº 567/2022-GP
Matrícula 464660

RECEBI
EM 22/12/2022
ASS. [Signature]